



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.011587/2002-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.479 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente GM2 ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:1998

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Redatora *Ad Hoc* Designada.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora *Ad Hoc* Designada

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 42-50, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$45.286,46, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional do quarto trimestre do ano-calendário de 1997 apurado pelo regime do lucro presumido.

O lançamentos fundamenta-se na falta de recolhimento de IRPJ apurado pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 45:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.

[Enquadramento Legal]

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1, 4, E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 02, com as alegações a seguir transcritas:

GM2 ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.669.229/0001-13, estabelecida na Av. Mal. Câmara nº 168 sala 405 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, representada neste ato pelo seu sócio GLORIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 671262277-87, cientificada através do Auto de Infração em referência vem, neste ato, apresentar IMPUGNAÇÃO ao mesmo, de acordo com orientações contidas em seu item 6, pelas razões que passa a expor e comprovar:

- A DCTF referente ao 4º Trimestre/1997, objeto do referido Auto, foi apresentada com incorreções no seu preenchimento, fato este, só observado quando do recebimento desta autuação, caso contrario teríamos, com certeza, procedido a retificação cabível. E, que de certa maneira as correções não implicariam em debito do Imposto, como demonstramos a seguir:

- Em virtude do cancelamento de parte das nossas Notas Fiscais no mês de dezembro/97 (Doe. nº 01) no valor de R\$80.932,90 (Oitenta mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos) o faturamento do trimestre foi reduzido para R\$1.371.506,42 (Hum milhão, trezentos e setenta e um mil e quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), em relação ao declarado na DCTF, apurando-se desta forma IRPJ no valor de R\$ 16.458,07 (Dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), que por sua vez foi quitado através de Retenção por Órgãos Públicos (R\$15.488,38), conforme comprovantes relacionados e anexados ao documento apartado (Doc. nº 02) e recolhimento por DARF próprio (Doc. nº 03) da diferença (R\$969,69) não retida, conforme demonstrativo abaixo:

Valores Expressos em R\$

Fatur. Trimestre	Base Calculo	IRPJ	Retido	Pago por DARF	IRPJ Devido
1.371.506,42	109.720,51	16.458,07	15.488,38	969,69	-

Entendemos, face ao exposto, que no campo "Informações Gerais", faturamento de dezembro, o valor a ser considerado é o de R\$ 949.668,63 (Novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) ao invés de R\$ 1.030.601,53 (Hum milhão, trinta mil, seiscentos e um reais e cinquenta e três centavos), bem como desconsiderar as informações contidas nos campos " Débitos e Créditos" e "Pagamentos" da DCTF, inexistindo dessa forma débito do Imposto e crédito a ele vinculado.

Sendo o que temos a apresentar para atendimento ao feito, colocamo-nos ao inteiro dispor desta autoridade para dirimir quaisquer dúvidas sobre o aqui relatado.

Está registrado como ementa do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-35.682, de 11.02.2011, fls. 65-69:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUSÊNCIA DE PROVAS

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

DCTF - AUDITORIA INTERNA - ERRO DE PREENCHIMENTO

Tendo sido comprovada a retenção da CSLL, o erro material no preenchimento da DCTF não exclui o direito do contribuinte de compensação do valor retido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada em 13.01.2012, fl. 72, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.02.2012, fls. 77-91, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Suscita que:

Do Direito

Na Impugnação, o Ora Recorrente esclareceu que houve erro ao informar o faturamento e a base de cálculo do 4º Trimestre de 1997, uma vez que algumas notas fiscais foram canceladas, ocorrendo redução do montante inicialmente declarado. Para tanto, ofereceu cópia de consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, onde consta o cancelamento de Notas Fiscais no valor total de R\$80.932,90 (oitenta mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

Contudo, a decisão atacada entendeu que:

"A interessada alega que cancelou notas fiscais e apresentou cópias de consultas no SIAFI (fls.03/05) para comprovar o cancelamento.

Contudo, tais documentos não comprovam que o valor havia sido oferecido a tributação e portanto, deveria ser excluído, para tal comprovação seria necessária cópia as escrituração contábil."

Tal conclusão revela-se falaciosa. Perceba-se que a divergência, nesse particular, é justamente se o valor seria devido, e o fundamento do Órgão Primário apóia-se no fato de não haver prova do montante ter sido oferecido à tributação?

Só é possível interpretar a expressão "oferecer à tributação" no sentido de incluir tais valores na base de cálculo declarada. Todavia, se a autoridade administrativa utilizou essa expressão reportando-se à prova do recolhimento, deve-se repudiar a conclusão.

Na hipótese da segunda acepção, percebe-se - se a Contribuinte defende que não existe a relação jurídica tributária, relativamente aos valores empreendidos nas Notas Fiscais estornadas, seria um contra-senso comprovar o recolhimento do que entende não dever.

Esse tipo de motivação equivaleria a tentar se defender contra imputação criminal alegando inocência, mas o veredicto concluir que o acusado é culpado, pois não logrou comprovar o cumprimento da pena.

No entanto, em qualquer das duas interpretações, a manutenção do crédito, originado nos valores das notas canceladas, com base no fundamento acima, é o mesmo que não apreciaras alegações do contribuinte, pois revelam-se dogmáticas e, portanto, inatingível. O que se fez, na verdade, foi conferir aparência de contraditório e ampla defesa, quando simplesmente os elementos trazidos pela Contribuinte não foram considerados.

Contudo, a conclusão da autoridade julgadora, em ambas acepções, seria inaceitável. Perceba-se: se a premissa da decisão foi a falta de comprovação de recolhimento da exação sobre o valor das notas fiscais canceladas, pouco importaria os documentos que a Contribuinte oferece como prova, pois sempre revelarão que os

respectivos valores foram escriturados, mas não houve recolhimento porque não se tornaram renda, ou seja, não houve acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a maior prova de que a Contribuinte não recebeu o valores referentes às notas fiscais canceladas é a verificação da DIRF do Órgão Público contra o qual foram emitidas.

Por óbvio, a fiscalização tinha absoluta acessibilidade a tal informação, tanto que utilizou consulta à DIRF da fonte pagadora para rejeitar a dedução dos valores comprovados em fls. 14. Destarte, a autoridade administrativa não só podia como tinha o dever de realizar tal conferência, haja vista que o processo administrativo fiscal está submetido à verdade material.

Nada obstante, se a autoridade julgadora pretendeu se reportar à escrituração das notas e inclusão de tais valores na base de cálculo constante na DIPJ, segue anexa cópia do livro diário demonstrando que o montante foi escriturado gerando acréscimo indevido na base de cálculo declarada equivocadamente e, portanto, devem ser excluídos para fins de tributação.

Frise-se que a obtenção da verdade material deve ser privilegiada em detrimento do procedimento erigido no Decreto nº 70.235/72, uma vez que a manutenção de crédito tributário carente de liquidez e certeza revela prejuízo ao próprio fisco. [...]

Em outro giro, a realização de mero cálculo permite concluir que a parcela das notas fiscais canceladas reflete exatamente o montante supostamente não recolhido aos cofres públicos, subtraindo-se as compensações glosadas e os DARF's desconsiderados.

É necessário diferenciar ônus de dever de provar. Ônus diz respeito a um direito de praticar atos tendentes a demonstrar a procedência ou improcedência de determinada imputação. [...]

A partir dessa premissa, é possível afirmar que o ônus da prova sempre cabe ao contribuinte, pois sobre a administração pública recai o dever (obrigação) de comprovar a ocorrência do fato jurídico declarado (através do lançamento), quando suscitada dúvida razoável sobre a verossimilhança entre o evento e o fato jurídico [...].

Inclusive, este é o comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional, [...]

O dever da administração pública comprovar a ocorrência e a forma do fato jurídico não se opõe a presunção de legitimidade dos seus atos, na medida em que a busca pela verdade material impulsiona a prática de uma série de atos tendentes ao controle de legalidade. Esclareça-se, no entanto, que o dever de provar não consubstancia um mister positivo, do ponto de vista processual, melhor explicando, a administração pública não fornecerá (após a impugnação) provas (materiais) da ocorrência do fato jurídico. [...]

O processo administrativo tem o objetivo de controlar a legalidade do crédito tributário constituído através do lançamento. Por conseguinte, é induzível a noção de que interessa ao Estado aferir a legalidade de seus atos e ao contribuinte colaborar com esse mister praticando os atos que lhe forem cabíveis, conforme as normas procedimentais pertinentes.

Sendo dever da autoridade administrativa utilizar os meios a sua disposição para verificar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário e sendo dever da

autoridade julgadora controlar a legalidade dos atos administrativos, inclusive, com postura ativa, há de se presumir que as novas provas devem ser consideradas e que houve acesso à DIRF da fonte pagadora, sendo constatada a inexistência dos pagamentos relativos às Notas Fiscais n.ºs 0181, 0182 e 0183. Conclusão diversa apontaria, no mínimo, para conduta contrária aos ditames do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e artigo 37 da CRFB.

Frente à premissa de que a autoridade administrativa teve acesso à DIRF da fonte pagadora e constatou que não houve retenção relativa aos valores das notas fiscais canceladas, é necessário concluir que a Recorrente não auferiu renda e, por conseguinte, inexistiu incidência de IRPJ.

Nem se diga que a DIRF da Fonte Pagadora não constitui prova suficiente para constatar inoccorrência do fato gerador, haja vista tratar-se de órgão público (Departamento de Eletrônica e Proteção Vão - Ministério da Aeronáutica). Vale lembrar que todos os órgãos públicos estão obrigados a realizar a retenção de valores pagos pela prestação de serviços, conforme dispões o artigo 64 da Lei nº 9.430/96.

Assim, conforme documento ora juntado e demais elementos carreados, demonstrou-se que o faturamento real do período foi de R\$1.371.506,42 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos) após o cancelamento de notas fiscais no valor de R\$80.932,90 (oitenta mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

Dessa forma, a base de cálculo que deveria ser considerada correspondia a R\$109.720,42 (cento e nove mil, setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Em relação às retenções no valor de R\$ 5.760,67 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), que foram desconsideradas sem fundamentos, há de se protestar pela reforma da decisão para que tais valores sejam aceitos nas compensações.

Somente o fato de não haver fundamentação que apoie a desconsideração da compensação no valor acima mencionado, já configuraria ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois não existe base legal ou normativa para "glosa" dos montantes retidos.

Contudo, há de se presumir que os valores retidos foram desconsiderados, porque, a disponibilidade econômica do pagamento, assim como as respectivas retenções, deu-se somente no exercício subsequente, apesar das notas fiscais e a escrituração contábil ter se dado no ano base de 1997.

Entretanto, se forem essas as circunstâncias que teriam dado ensejo à desconsideração dos valores compensados, é necessário repudiar tal interpretação, pois provocadas em razão dos tramites de liberação do pagamento da fonte pagadora que é órgão Público.

Perceba-se a falta de razoabilidade e proporcionalidade no caso da decisão recorrida ser mantida nos termos atuais.

Como é de conhecimento, qualquer serviço prestado a órgão público se dá por licitação e seu pagamento é controlado pelo respectivo processo administrativo que é rigidamente regulamentado. No entanto, como em todo contrato, existem datas pré-fixadas para o pagamento dos serviços prestados, visto que necessária previsão orçamentária. Não por outro motivo, a contribuinte lançou notas fiscais conforme cronograma de desembolso estabelecido no processo administrativo.

Também é sabido que os prestadores de serviço licitantes somente recebem os valores contratados após a emissão de nota fiscal.

Nesse cenário, a Contribuinte emitiu as notas fiscais conforme estabelecido no processo administrativo acreditando que a União (Ministério da Aeronáutica) honraria com os pagamentos na data correta. Contudo, apesar das Notas terem sido emitidas em dezembro de 1997, os pagamentos correspondentes somente ocorreram em 1998.

Ademais, a flagrante violação ao princípio da razoabilidade e da capacidade contributiva na medida em que o fato gerador do imposto, bem como o vencimento do mesmo, ocorrem no mesmo exercício em que emitidas as notas, de sorte que a base de cálculo deve, necessariamente, considerar as retenções que serão, obrigatoriamente, realizadas, por força de lei, independente de quando o pagamento ocorrerá de fato.

Pensar diferente levaria, igualmente, a prorrogar o vencimento do imposto para quando da efetiva percepção do acréscimo patrimonial, ou seja, quando do pagamento. Se a lógica é da aquisição de bens ou direitos, o direito de recebimento implica na mesma tecnicidade da necessária retenção.

Todavia, os valores constantes nas Notas Fiscais foram oferecidos à tributação no ano base de 1997. Assim, seria absolutamente desproporcional desconsiderar as compensações.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto, pugna-se ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conheça e dê provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar a decisão atacada, desconstituindo o crédito tributário.

Caso assim não entendam, pugna-se, em homenagem ao princípio da verdade material, que se baixe o processo em diligência, determinando-se, nesse sentido, que o i. Fiscal verifique a escrita contábil da ora Recorrente a fim de atestar as alegações de defesa.

Determina a Portaria de fl. 117:

O PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º. do Artigo 63 do Regimento Interno do CARF, baixado com a Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, RESOLVE:

DESIGNAR relatora “ad hoc” a Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA para o fim de formalizar o Acórdão nº 1803-001.479, prolatado pela Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção, na sessão realizada no dia 11 de setembro de 2012, no julgamento do Processo nº 10768.011587/2002-34, de interesse do contribuinte GM2 ENGENHARIA LTDA. , em face de a relatora original não mais ocupar o cargo de Conselheira.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº

15169.000109/2011-62, fl. 230.

Aos onze dias mês de setembro do ano de dois mil e doze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, VIVIANI APARECIDA BACCHMI, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch. O Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta foi convocado para o julgamento de três processos. [...]

Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI

Processo: 10768.011587/2002-34

Nome do Contribuinte: GM2 ENGENHARIA LTDA

Acórdão 1803-001.479

Decisão: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora *Ad Hoc* Designada

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova

indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

O Auto de Infração foi lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, o Auto de Infração, fls. 42-50 e o Acórdão da 8ª

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-35.682, de 11.02.2011, fls. 65-69, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração.

Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem

lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente⁶.

No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁷. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora⁸.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁹. Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de IRPJ apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a Recorrente comprova o cancelamento das NFs, no total de R\$80.932,90, com os documentos de fls 06-09, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Valores estornados das notas fiscais

Número da Nota Fiscal	Órgão Público (B)	Relatório Número (C)	Valor Estornado R\$	Observação (E)
-----------------------	-------------------	----------------------	---------------------	----------------

⁶ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁸ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁹ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de

(A)			(D)	
0181	DEPV/RJ	98NL03133	41.032,00	Total
0182	DEPV/RJ	98NL03134	35.590,00	Total
0182	DEPV/RJ	98NL03135	4.310,90	Parcial
Total			80.932,90	

Além dessa tabela, consta Relatório SIAFI, emitido pela tomadora do serviço (empresa pública Diretoria Eletrônica e de Proteção ao Vôo), em que consta o cancelamento das três NFs acima mencionadas, com a seguinte descrição: “estorno da 97NL05512 tendo em vista o parecer técnico 44/EEL/98”, cada um com o número da respectiva nota fiscal.

Posteriormente, foi acostado os valores de todas as notas fiscais emitidas pelos entes públicos a quem a Recorrente prestou serviço no ano-calendário de 1997, com as respectivas informações referentes à retenção na fonte, por tais órgãos públicos, cujos totais dos valores são superiores aos R\$15.488,38 que a Recorrente alega ter utilizado para extinção do saldo do tributo devido.

Considerando as demais questões litigiosas constantes nos autos, tem-se os seguintes apontamentos em relação ao IRPJ devido, de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 – Valores do IRPJ devido

Descrição (A)	DIPJ R\$ (B)	Auto de Infração R\$ (C)	Decisão de Primeira Instância R\$ (B)
Receita Bruta	1.371.506,42	1.452.439,32	1.452.439,32
Base de Cálculo IRPJ	109.720,51	116.195,14	116.195,14
Valor IRPJ	16.458,07	17.429,27	17.429,27
Valor IRRF	(15.488,38)	0,00	(9.727,75)
Pagamento de IRPJ Efetuados	(969,69)	0,00	0,00
IRPJ Devido	0,00	17.429,27	7.701,52

A despeito de a Recorrente alegar que o valor de R\$80.932,90 não deveria compor a base de cálculo constante na DIPJ e que, portanto, o que ocorreu foi um erro no preenchimento referida DIPJ, não foi demonstrado que o mencionado montante havia sido registrado contabilmente como receita e, conseqüentemente, submetido à tributação.

Isso porque, para que efetue a exclusão de qualquer montante de suas apurações fiscais, é essencial que: (a) a legislação fiscal autorize, expressamente, a exclusão; ou (b) em se tratando de estorno de receita, comprove-se que a receita havia sido anteriormente reconhecida contabilmente e tributada.

Analisando os documentos acostados aos autos não se pode concluir que o valor estornado havia sido, anteriormente, contabilizado e submetido á tributação.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁰. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹¹.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁰ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹¹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10768.011587/2002-34
Acórdão n.º **1803-001.479**

S1-TE03
Fl. 131

CÓPIA